

LEI COMPLEMENTAR Nº 03

DISPÕE SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU -PREVCARMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes legais, aprova e eu, Edson de Souza Vilela, com a proteção de Deus, no uso das prerrogativas legais de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituída a Previdência Municipal, criando-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru – PREVCARMO, em forma de autarquia municipal, nos termos de que trata o art. 40 da Constituição Federal e nos definidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º. A Previdência Municipal obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - descentralização da gestão e caráter democrático;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custo total;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes da contribuição compulsória dos empregadores e dos servidores efetivos e inativos;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeiras;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais de avaliação inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - proteção à maternidade e à família;

IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior à menor remuneração básica prevista pelo Município de Carmo do Cajuru;

X - as contribuições pagas à Previdência serão destinadas apenas e tão somente ao seu custeio e ao pagamento de benefícios previdenciários, vedadas quaisquer outras destinações sob pena de responsabilidade civil e criminal da Diretoria - Executiva;

XI - identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos, com encaminhamento mensal ao Executivo, ao Legislativo e ao Sindicato da classe;

XII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, após apreciação dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XIII – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez temporária ou permanente, doença, acidente de trabalho, aposentadoria por idade, reclusão e morte.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer outro benefício correspondente, quando pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º- Os beneficiários da PREVCARMO, de que trata esta Lei Complementar, classificam-se em segurados e dependentes.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º- São segurados obrigatórios da PREVCARMO, instituído por esta Lei Complementar:

I - os servidores públicos efetivos do Município, suas Autarquias e Fundações;

II - os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru;

III - os inativos da PREVCARMO;

Art. 5º- Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 03 (três) meses consecutivos ou de 06 (seis) intercalados para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru.

§ 1º- Os prazos a que se refere este artigo serão dilatados:

a) em 24 (vinte e quatro) meses, para o segurado que, tendo pago 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru, venha a se licenciar para tratar de interesses particulares ou para o exercício de mandato classista;

b) em até 03 (três) meses, após o cumprimento da pena, para o segurado sujeito à reclusão ou detenção.

§ 2º- Enquanto estiver em exercício de mandato eletivo, o servidor não perderá a condição de segurado, observado os preceitos constitucionais.

Art. 6º- Durante os prazos de que trata o artigo anterior, o segurado conservará todos os direitos perante o Instituto de Previdência do Município de Carmo do Cajuru.

Art. 7º- O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º- São beneficiários da PREVCARMO estabelecida por esta Lei Complementar, na condição de dependentes pensionistas do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos e as filhas não emancipados, inclusive adotivos, menores de 21 (vinte e um) anos e os filhos inválidos ou incapazes;

II - os pais;

III – irmãos inválidos.

§ 1º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito aos benefícios os indicados nos demais incisos.

§ 2º. Equipara-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. Para que o companheiro ou companheira tenha direito aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a união ou convivência deverá ser reconhecida na forma prevista no art. 1º da Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o (a) companheiro (a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º. Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar cônjuge separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§ 7º. A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos que forem previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Carmo do Cajuru.

§ 8º . Compete ao segurado a inscrição de seus dependentes que, contudo, poderão promovê-la , caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica;

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 12 – Os benefícios previstos na presente Lei Complementar compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária, por idade e tempo de serviço;
- d) aposentadoria por idade;
- e) gratificação natalina dos inativos da Previdência;
- f) abono família dos inativos;

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;

b) auxílio reclusão.

§ 1º. O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomando-se como base o salário de benefício, assim denominada a última remuneração mensal, no caso de servidor ativo, ou a última totalidade de proventos mensais, quando se tratar de servidor inativo com as vantagens de caráter pessoal permanentes salvo quaisquer outras determinações específicas, quanto aos auxílios, contida nesta Lei Complementar.

§ 2º. Os valores dos benefícios previstos nas alíneas de "a" a "e" do inciso I e de "a" e "b" do inciso II deste artigo não poderão ser superiores ao valor do último Salário de Benefício, nem inferiores à menor remuneração básica prevista pelo Município.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por remuneração:

I - a soma do vencimento, mais as vantagens correspondentes;

II - os proventos totais da aposentadoria, exceto abono família, no caso do inativo.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 14 . A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença;

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

§ 3º - Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;

§ 4º - Equipara-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 15 – O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único – A aposentadoria será decretada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;

IV – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 17 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e.

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA

Art. 18 – Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e ressalvado o direito de opção pela aposentadoria segundo as normas por ela estabelecida, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que na data da publicação da emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor, desde que atendido o disposto nos incisos I e II deste artigo e, também, no art. 4º da citada Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais

ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo com a Constituição Federal, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O professor municipal que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, que opte pela aposentadoria na forma do caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido, até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 19 – Ressalvado o disposto no art.15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 20 – Para fins de concessão de aposentadoria pela PREVCARMO, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 21 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta da Previdência Municipal.

Art. 22 – Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculadas com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único – Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 23 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço

público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, obedecidas as compensações previdenciárias, na forma da lei.

Art. 24 - Os benefícios concedidos na forma das seções I, II, III e IV deste capítulo excluem o direito a seu recebimento pelo Município sob idêntica forma e fundamento.

SEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 25 - Aos inativos, segurados ou dependentes, em gozo de benefício será concedida a Gratificação Natalina.

Art. 26 - A gratificação de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, que será paga até o dia 20 (vinte) deste mês.

Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da gratificação para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VII

DO ABONO FAMÍLIA DOS INATIVOS

Art. 27 - Aos inativos, segurados ou dependentes em gozo de benefício será pago Abono Família equivalente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento mínimo padrão pago pelo município de Carmo do Cajuru, ressalvados aqueles que tenham direito adquirido a recebimento diferenciado.

Art. 28 – Farão jus ao benefício previsto no Art. 27 desta Lei Complementar os inativos, segurados ou dependentes por filho solteiro com até 21 (vinte e um) anos de idade, que viva sob dependência econômica do servidor, e por filho comprovadamente inválido, enquanto persistir essa condição.

Art. 29 - Também farão jus ao benefício previsto no Art. 27 os inativos, segurados e dependentes que atenderem às seguintes condições:

I – pelo cônjuge que não seja contribuinte de instituição previdenciária, nem perceba pensão ou qualquer outro benefício;

II – pelo(a) companheiro(a) solteiro(a), separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a), uma vez comprovada a união ou convivência, nos termos desta Lei Complementar;

III – pelos enteados, adotivos e os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor por autorização judicial.

Art. 30 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei Complementar e viverem em comum, o abono família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo único – Caso não coabitem, o benefício será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 31 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e.

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 32 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou.

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 33 – O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade

na data de seu falecimento.

Art. 34 – A pensão será rateada entre todos os dependentes em cotas iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação;

§ 3º - Será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 35 - O pensionista de que tratam o § 2º do art. 31, o inciso III do art. 32 e o § 1º do art. 34 deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 36 –A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único – Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 37 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 45.

Art. 38 – Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 39 – Será permitido o recebimento, pelo dependente, de apenas uma pensão no âmbito da Previdência Municipal.

Art. 40 – A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao

dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 41 - O auxílio reclusão consistirá numa importância da menor remuneração básica praticada pelo Município mensalmente, concedido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º- O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º- Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso e reestabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido pelo período de fuga.

§ 4º- Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS – Fundo de Previdência Social - pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO X

DOS PRAZOS DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS

Art. 42 - Para gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, fica estabelecido como prazo de carência o seguinte número de contribuições a favor do Instituto:

I - para Aposentadoria por invalidez permanente e compulsória: inexistente período de carência;

II - para Aposentadoria voluntária: 24 (vinte e quatro) meses;

III – para Auxílio Natalidade aos inativos: inexistente período de carência;

Parágrafo único - Não será exigido qualquer período de carência para o recebimento de pensão decorrente da morte do segurado, da Gratificação Natalina e do Abono Família.

SEÇÃO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 43 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes, segundo a lei civil ou dos ausentes.

Art. 44 - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão de benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aqueles serviços médicos.

§ 1º - Julgados insubsistentes os motivos determinantes do benefício, o segurado será reconduzido ao cargo de origem ou àquele para o qual for julgado capaz de desempenho, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

§ 2º - Os exames médicos previstos neste artigo deverão ser realizados anualmente.

Art. 45 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de

ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído, pelo prazo de até 06 (seis) meses, oportunidade em que terá de ser apresentado novo instrumento de constituição para seu recebimento.

Parágrafo único - O procurador do beneficiário deverá firmar perante o órgão competente termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar a ocorrência de qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis, bem como em responsabilidade civil.

Art. 46 - O valor não percebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados perante a Previdência ou, na falta deles, a seus sucessores indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 47 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru;

II - pagamentos de benefícios além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou na constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, salvo na existência de má-fé.

Art. 48 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 49 - Fica vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de um benefício, exceto aquelas permitidas em lei.

Art. 50 - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 51 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma

proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único – Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreira respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 52 – Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 53 – Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 54 – Fica criado, no âmbito do Departamento de Administração, o Fundo de Previdência Social do Município de Carmo do Cajuru – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício da PREVCARMO, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 55 - A Previdência Municipal será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias de seus segurados, Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, Câmara Municipal, assim como por outros recursos legais que advierem.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 56 - A contribuição previdenciária compulsória do empregador é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas: 10% (dez por cento), como contribuição do município para formação do fundo, e 8% (oito por cento), como contribuição do segurado, conforme cálculo atuarial.

Parágrafo único - As alíquotas definidas neste artigo serão calculadas sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos pela presente Lei Complementar.

Art. 57 - As contribuições previdenciárias dos segurados serão designadas em folha de pagamento e ficam estabelecidas em 8 % (oito por cento), calculadas sobre o total da remuneração mensal, tanto para os servidores como para os inativos.

§ 1º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total das remunerações correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 2º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo com percepção acumulativa de proventos e remunerações, a contribuição será calculada sobre o conjunto dos respectivos totais de proventos e remunerações.

Art. 58 - As contribuições referidas nos artigos 56 e 57 desta Lei Complementar poderão ser alteradas mediante proposta do Conselho Administrativo, uma vez constatada a necessidade mediante avaliação atuarial periódica.

Parágrafo único - Deverá ser observada sempre a proporcionalidade da contribuição em dobro por parte do empregador, incidente sobre o aumento da alíquota estipulada para os servidores ativos e inativos.

Art. 59 - O segurado que, por motivo de qualquer afastamento previsto em lei, deixar de receber sua remuneração temporariamente, deverá recolher as contribuições para aposentadoria e pensão previstas no art. 56, sobre o valor correspondente ao vencimento do cargo desempenhado quando do seu afastamento.

Parágrafo único - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido em nome do Instituto da Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru, FPS e através de guia própria ou carnê junto à rede bancária credenciada, em conta distinta

da conta do Tesouro Municipal.

Art. 60 - As contribuições devidas na forma desta Lei Complementar, quando não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas ao pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e à atualização monetária diária pela UTF (Unidade Tributária Fiscal) do Município de Carmo do Cajuru, ou pelo índice que vier, eventualmente, a substituí-la, até a data do seu efetivo pagamento, sendo a cargo e de responsabilidade do Diretor Executivo e do Conselho Administrativo da PREVCARMO as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir o recolhimento devido pelos órgãos empregadores.

Art. 61 - As contribuições a que se referem os artigos 56 e 57 desta Lei Complementar incidirão sobre a Gratificação Natalina dos inativos.

Art. 62 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e Fundações e os Ordenadores de Despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra na data e nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º - O Executivo Municipal enviará autorização à instituição financeira repassante das cotas do FPM, para que se proceda ao desconto da importância devida à Previdência Municipal e ao imediato depósito na conta da PREVCARMO.

§ 2º - No caso de os empregadores deixarem de repassar o valor das contribuições no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverá o Instituto, administrativa ou judicialmente, bloquear as seguintes verbas de transferência:

- a) do Município: o FPM - Fundo de Participação dos Municípios;
- b) da Câmara Municipal: o Duodécimo;
- c) das Autarquias: o valor de repasse efetuado pelo Município;
- d) das Fundações Públicas: o valor de repasse efetuado pelo Município.

§ 3º - Antecipadamente, deverá o Instituto comunicar oficialmente aos órgãos repassadores o bloqueio administrativo dos recursos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 63 – Além das contribuições previstas nos artigos 55, 56 e 57, serão também fontes de custeio da PREVCARMO:

- I – doações, subvenções e legados;

II – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

III – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV – demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único - Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru, garantidores dos benefícios por ele assegurados, serão aplicados, através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

Art. 64 – O valor anual da taxa de administração do Instituto será de 2% (dois por cento), do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

Art. 65 – Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporados ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto: abono-família, diária, ajuda de custo, indenização de transporte, auxílio-alimentação e outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Art. 66 – Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins da PREVCARMO, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 67 – O plano de custeio do Instituto será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 68 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos artigos 58, 59 e 60.

Parágrafo único – As contribuições a que se refere este artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 69 – O recolhimento das contribuições mencionadas nos artigos 55, 56 e 57 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição que lhe é de obrigação.

Art. 70 – Nas hipóteses de que tratam os arts. 68 e 69, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 65.

Art. 71 – Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para a PREVCARMO.

CAPÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU

Art. 72 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru - PREVCARMO, pessoa jurídica de direito público interno autárquico, dotado de autonomia patrimonial, financeira e administrativa, tem as seguintes finalidades:

I - organização administrativa patrimonial e de pessoal, para a consecução de seus objetivos;

II - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

III - administração de recursos e sua aplicação, visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 73 - A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional;
- IV - Junta de Recursos.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 74 - O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru – PREVCARMO, será constituído de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Administrativo será constituído por:

I - 03 (três) membros efetivos e 03(três) suplentes, dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima do segundo grau, indicados pelo Poder Executivo, apreciados em Assembléia Geral dos Servidores Municipais;

II - 01(um) membro efetivo e 01(um) suplente, dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, do quadro da Câmara Municipal, indicados pelos servidores desta, em Assembléia;

III – 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em Assembléia Geral coordenada pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais.

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 03 (três) anos, permitidos a sua recondução por uma única vez e o seu retorno, observado neste caso o interstício de um mandato.

Art. 75 - Ao Conselho Administrativo compete:

I - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Carmo do Cajuru;

II - aprovar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará de administração da Carteira de Investimentos do Instituto de

Previdência, por proposta da Diretoria Executiva;

III - aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados, necessários ao Instituto de Previdência, por indicação da Diretoria Executiva;

IV - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva;

V – aprovar e encaminhar as ações previstas no artigo 62 desta Lei Complementar.

§ 1º - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 2º - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a 03 (três) UTF - Unidade Tributária Fiscal do Município de Carmo do Cajuru, por reunião ordinária, pagas ao final de cada mês, rateados entre os mesmos, a título de participação.

§ 3º - O Conselho Administrativo poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Diretor Executivo, do Presidente do Conselho ou pela maioria de seus membros, hipótese em que farão jus apenas a 01 (uma) UTF (Unidade Tributária Fiscal do Município de Carmo do Cajuru) a ser rateada entre os mesmos, limitada ao máximo de 05 (cinco) reuniões por mês.

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou de 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado, na forma do § 1º, um novo Conselheiro para completar o mandato, em caso de substituição do suplente.

§ 5º - Poderá o Conselho Administrativo, no regimento interno do Instituto, rever as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 76 - O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência – PREVCARMO será constituído de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) membros suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Fiscal será constituído por:

I - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, indicados pelo Poder Executivo;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, do quadro da Câmara Municipal, indicados pelos servidores desta, em Assembléia;

III - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em Assembléia Geral coordenada pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais.

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos, permitida a sua recondução por uma única vez e o seu retorno, desde que observado, neste caso, o interstício de um mandato.

Art. 77 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência, aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - encaminhar aos órgãos empregadores, ao Sindicato dos Trabalhadores Municipais, anualmente, até o mês de março, com o respectivo parecer técnico o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI - requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades porventura verificadas, apresentando aos órgãos empregadores e ao Sindicato dos Trabalhadores Municipais o desenrolar dos fatos;

VII - propor ao Diretor Executivo do Instituto as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando ainda o Prefeito Municipal e manifestando-se

junto a ele e aos demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, quanto à ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos delas decorrentes;

IX - proceder à verificação dos valores em bancos e nos administradores de carteira de investimentos quanto à sua correção ou denunciar irregularidades constatadas;

X - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência do, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência;

XII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, além de limites máximos de concentração de recursos;

XIII - rever as próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§ 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização sobre os serviços do Instituto de Previdência, não lhes sendo, entretanto, permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 3º - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas a 03 (três) UTF - Unidade Tributária Fiscal do Município de Carmo do Cajuru, por reunião ordinária, pago ao final de cada mês, rateados entre os mesmos, a título de participação.

§ 4º - O Conselho Fiscal poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Diretor Executivo, do Presidente do Conselho, ou pela maioria de seus membros, hipótese em que farão jus apenas a 01 (uma) UTF - Unidade Tributária Fiscal do Município de Carmo do Cajuru, por participação, a ser rateada entre os mesmos, limitada ao máximo de 05 (cinco) reuniões por mês.

§ 5º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou de 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado, na forma do § 1º do artigo anterior, um novo Conselheiro para completar o mandato, em caso de substituição do suplente.

§ 6º - Poderá o Conselho Fiscal, no regimento interno do Instituto, rever a condição estabelecida no parágrafo anterior.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 78 - A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru – PREVCARMO constitui cargo de recrutamento restrito no quadro de Servidores Municipais, com livre nomeação e exoneração por ato do Executivo com indicação pelo Prefeito Municipal em lista tríplice e posterior apreciação da Assembléia Geral.

Parágrafo único - O cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência exige, necessariamente, formação universitária, sendo o seu detentor formado, preferencialmente, na área de Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou outra correlata.

Art. 79 - Compete ao Diretor Executivo:

I - superintender a administração geral do Instituto de Previdência;

II - elaborar a proposta orçamentária anual da PREVCARMO;

III - organizar o quadro de pessoal, de acordo com o orçamento aprovado;

IV - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

V - expedir instruções e ordens de serviço;

VI - organizar os serviços de prestação previdenciária do Instituto;

VII - assinar pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru e responder judicialmente pelos atos e fatos de interesse do mesmo, representando-o em juízo ou fora dele;

VIII - assinar, em conjunto com o Chefe da Divisão Administrativa, os cheques e demais documentos do Instituto, movimentando os fundos existentes;

IX – propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos da PREVCARMO, de Consultores Técnicos Especializados e de outros serviços de interesse;

X - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros quando no desempenho de suas atribuições;

XI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal e da Junta de Recursos.

XII – publicar mensalmente o balancete até o último dia do mês subsequente.

XIII – encaminhar as ações previstas no art. 62 desta Lei Complementar.

Art. 80 - O Diretor Executivo da PREVCARMO terá equiparação hierárquica e salarial com os cargos de Diretores, previstos no Plano de Cargos e Salários do Município e sua remuneração é de responsabilidade do Instituto.

Art. 81 – O preenchimento dos cargos em comissão, de recrutamento restrito, se faz por livre nomeação e exoneração pelo Executivo Municipal, enquanto que os efetivos são de responsabilidade do Instituto de Previdência.

Parágrafo único – Os cargos comissionados e os efetivos mencionados neste artigo têm a seguinte composição:

I - cargos em comissão:

a) Diretor-Executivo.

II - Cargos efetivos:

a) 03 (três) Agentes de Administração;

b) 01 (um) Auxiliar de Serviços;

c) 01 (um) Advogado;

d) 01 (um) Contador.

Art. 82 - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru serão obrigatoriamente preenchidos mediante concurso público, ressalvadas as nomeações em comissão, declaradas por esta Lei Complementar como de livres nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo terão equivalência hierárquica e salarial com seus correspondentes do Plano de Cargos e Salários do Município de Carmo do Cajuru, aplicando-se as normas contidas na Lei Complementar nº 1.480, de 17 de setembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru, quanto às relações de trabalho.

SEÇÃO IV

DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 83 - A Junta de Recursos do Instituto será composta de 07 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal,

com mandato de 03 (três) anos.

§ 1º - Constituição a Junta de Recursos:

I - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores ativos efetivos de carreira e inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, indicados pelo Poder Executivo, apreciados pela Assembléia Geral dos Servidores;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, dentre os servidores ativos efetivos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, do quadro da Câmara Municipal, indicados pelos servidores da mesma em Assembléia;

III - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em Assembléia Geral, coordenada pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais.

§ 2º - A Junta de Recursos reunir-se-á quando provocada.

§ 3º - Não serão remunerados os membros integrantes da Junta de Recursos, fazendo jus apenas a 03 (três) UTF – Unidade Tributária Fiscal do Município de Carmo do Cajuru, por participação, limitada ao máximo de 05 (cinco) reuniões mensais, pagas ao final de cada mês, com o rateio entre os mesmos;

§ 4º - O mandato dos membros da Junta de Recursos será de 03 (três) anos, permitida a sua recondução por uma única vez e o seu retorno, desde que observado, neste caso, o interstício de um mandato.

§ 5º - Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado, na forma do § 1º deste artigo, um novo membro para completar o mandato, em caso de substituição do suplente.

§ 6º - Poderá a Junta de Recursos, com previsão no Regimento Interno da PREVCARMO, rever a condição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 84 - Cabe à Junta julgar, em última instância, recursos de segurados e demais beneficiários que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Executivo do Instituto, cabendo a ela, após defesa prévia escrita e fundamentada do requerente, emitir decisão contrária ou favorável ao mesmo, sendo que, neste último caso, deverá o Diretor, obrigatoriamente, rever o ato contestado.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio do Instituto de Previdência, podendo contratar auxiliares externos para gerência e administração desses recursos, após anuência prévia do Conselho Administrativo.

Art. 86 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru – PREVCARMO deverá manter registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que espelhe com fidedignidade a situação econômico-financeira de cada exercício e evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 87 - Nenhum servidor da PREVCARMO poderá ser colocado à disposição de outro órgão com ônus para o Instituto.

Art. 88 – Fica vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru – PREVCARMO, prestar fiança, aval, ou coobrigar-se a qualquer título.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 89 - Efetivada a implantação do Instituto de que trata a presente Lei Complementar, os empregadores assumirão integralmente as folhas de pagamento de seus atuais inativos e pensionistas, dos segurados em gozo de auxílio reclusão e dos servidores que vierem aposentar-se no período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, repassando ao Instituto os valores devidos e ficando este responsável pelo pagamento dos proventos respectivos.

Parágrafo único - O servidor que, no interstício de carência de 24 (vinte e quatro) meses, prevista neste artigo, contar com o tempo para aposentadoria, aposentar-se-á pelos cofres municipais.

Art. 90 - Os benefícios enumerados pelo art. 12 desta Lei Complementar, quando adquiridos pelos segurados no interstício de 24 (vinte e quatro) meses após a efetiva implantação da Previdência, serão pagos pelos empregadores enquanto perdurar o direito a seus recebimentos.

Art. 91 - As contribuições instituídas nos artigos 56 e 57 desta Lei Complementar serão recolhidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru, pelos empregadores dos segurados, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único – Conforme disposto no § 1º do art. 62, o Executivo Municipal

enviará autorização à instituição financeira repassante das cotas do FPM, para que se proceda ao desconto da importância devida à Previdência Municipal e ao imediato depósito na conta da PREVCARMO.

Art. 92 - O Instituto de Previdência do Município de Carmo do Cajuru passará a custear:

I - os proventos dos servidores municipais que vierem a aposentar-se conforme definido nesta Lei Complementar;

II - os benefícios previstos;

III - suas despesas operacionais.

Art. 93 - Observando o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 94 - Os recursos da previdência não poderão, em hipótese alguma, sob pena de crime de responsabilidade administrativa, ser destinados para outros fins, que não os previstos na presente Lei Complementar.

Art. 95 - O limite de custeio com gastos administrativos do Instituto de Previdência não poderá exceder a 10 % (dez por cento) de sua arrecadação.

§ 1º - Verificada a possibilidade de ultrapassar o limite ora definido, por necessidade inadiável da Administração, o Diretor Executivo submeterá previamente a despesa à apreciação do Conselho Administrativo que, mediante parecer escrito, declinará pela aprovação ou rejeição da mesma.

§ 2º - A não observância do parágrafo anterior ensejará processo administrativo disciplinar sobre o responsável, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por, no mínimo, 03 (três) componentes indicados pelo Conselho Administrativo.

§ 4º - Não poderá pertencer à Comissão a que se refere o parágrafo anterior cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado, consangüíneos ou afins, em linha direta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 96 - Em caso de paralisação ou extinção do Instituto, o Município ficará responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas e a conceder.

Art. 97 - Será aberto crédito especial para fazer face à implantação do sistema de previdência de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º - O Executivo Municipal cederá à Previdência servidores em exercício, observada a respectiva competência, pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação e conseqüente vigência desta Lei Complementar.

§ 2º - No prazo constante no parágrafo anterior, será realizado o concurso público para preenchimento dos cargos.

Art. 98 - Todos os Projetos de Lei, que visarem à modificação de dispositivos da presente Lei Complementar, somente poderão ser enviados para aprovação do Poder Legislativo após deliberação, em assembléia geral, por decisão de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos servidores municipais e maioria absoluta dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 99 - Mediante Decreto, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 100 - O Poder Executivo deverá nomear, no prazo de 60 (sessenta) dias, após indicação dos respectivos órgãos competentes, os Conselhos e a Junta.

Parágrafo único – Até a realização de concurso público, a Câmara Municipal será representada junto ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal por servidor indicado em assembléia geral dos servidores públicos de Carmo do Cajuru.

Art. 101 – O Poder Executivo e o Legislativo, suas Autarquias e Fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 102 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 103 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos do Estatuto dos Servidores que disponham sobre a matéria.

Carmo do Cajuru, 04 de julho de 2002.

EDSON DE SOUZA VILELA
Prefeito Municipal